



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.707 - MG (2012/0085922-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DE O M
PACIENTE : J B C

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FATO NARRADO NA DENÚNCIA QUE SE REVELA TÍPICO EM RELAÇÃO À APENAS UM DOS DENUNCIADOS. FIGURA DO CLIENTE OCASIONAL. ATIPICIDADE. FATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 12.015/2009. ART. 218 DO CP NA REDAÇÃO ANTIGA. CORRUPÇÃO SEXUAL DE MAIORES DE 14 E MENORES DE 18 ANOS. **ABOLITIO CRIMINIS**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A conduta atribuída à denunciada J. de O. M., revela-se típica, na medida em que, aparentemente, segundo detalha a acusação, submetia adolescente à prostituição, nos termos do disposto no **art. 244-A do ECA** (reproduzido no art. 218-B, do CP, inserido pela Lei nº 12.015/09) em relação aos quais observou-se uma **continuidade normativo-típica** no que tange à conduta prevista no **caput** dos referidos dispositivos legais.

IV - Já o paciente J. B. C., foi denunciado por, em tese, ter praticado conjunção carnal com menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, em situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prostituição, em data anterior ao advento da Lei nº 12.015/2009.

V - Assim, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), é importante destacar que o fato aqui descrito ocorreu antes do advento da Lei n. 12.015/2009, que introduziu a mencionada figura típica ao Código Penal, não podendo retroagir para regular fatos anteriores à sua edição por ser mais gravosa (v.g.: RHC n. 36.364/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/6/2014).

VI - É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA (**precedentes**).

VII - Ademais, segundo jurisprudência desta Corte Superior, a corrupção sexual de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos deixou de ser tipificada no Código Penal, ensejando **abolitio criminis** (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal tão somente em relação ao denunciado J. B. C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas (art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.707 - MG (2012/0085922-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J DE O M

PACIENTE : J B C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

J. de O. M. e J. B. C. foram denunciados, em 11/03/2009, por infração ao art. 218, c/c o art. 226, inc. I (por duas vezes), e ao art. 218, c/c o art. 226, inc. I, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Penal (fls. 10/14).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelos réus (fls. 100/113) da decisão que rejeitou o pedido de extinção da punibilidade (fls. 80/82).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, insistindo, em síntese, que "*a Lei 12.015/09 deixou de considerar como infração o delito previsto no art. 218, bem como o fez com relação à causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso I, ambos do Código Penal*", razão pela qual deve ser "*declarada a extinção da punibilidade dos pacientes, com fulcro no art. 107, inciso II, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal*" (fls. 01/05).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 129/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.707 - MG (2012/0085922-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J DE O M

PACIENTE : J B C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Está inscrito na denúncia:

"Em 29 de janeiro de 2009, por volta das 13h30min, policiais militares foram até a residência do denunciado, onde estava a menor [...] que lhe foi apresentada por [...], com quem ele mantinha relações sexuais mediante paga.

Na data dos fatos, os milicianos receberam uma denúncia anônima informando que o Sr. Zé, responsável pelas obras da COHAB, estaria mantendo relações sexuais com uma menor, no local conhecido como Cutieira.

Incontinente, os policiais se deslocaram até a residência do Sr. Zé e lá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observaram que havia um cômodo trancado, tendo o denunciado informado que a chave não estava com ele.

Um dos policiais, então, subiu em uma cama e conseguiu visualizar o interior do cômodo onde estava [...], de quinze anos, agachada em um canto.

Diante de tal fato, não tendo mais como negar, [...] acabou por confessar que a menor estava no local e destrancou a porta.

A menor informou aos policiais que há cerca de seis meses foi apresentada a [...] por [...], que a orientou a fazer com ele "programa" e cobrar de R\$30,00 (trinta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Assim, [...] manteve relações sexuais com [...] naquela ocasião, tendo recebido R\$ 30,00 (trinta reais) e lá voltou outra vez, quando manteve com ele relação sexual e recebeu R\$80,00 (oitenta reais).

Além disso, [...] afirmou que naquele dia havia ido até lá para novamente manter relação sexual com o denunciado, porém, tal ato não ocorreu devido à presença da Polícia Militar.

No interior da residência do denunciado foram encontradas uma bolsa e um brinco pertencentes à [...], além de peças de roupas de [...];

Já na delegacia, [...] afirmou que conhece [...] há cerca de dois anos e que a denunciada já a convidou por diversas vezes para fazer programas com outros homens por dinheiro que lhe eram apresentados por esta.

A certidão de nascimento de [...] se encontra à folha 12 e o termo de representação à folha 11.

Assim, tendo [J. de O. M.] e [J. B.] cometido o delito previsto no artigo 218 c/c 226, inciso I, por duas vezes e artigo 218 c/c 226, inciso I na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, todos na forma do artigo 71 do Código Penal, REQUER esta Promotoria de Justiça seja recebida a denúncia, ouvidas a vítima e as testemunhas, abaixo arroladas, interrogado o réu, cumpridas as demais formalidades legais e, ao final, condenadas nas penas que lhes couberem".

Transcrevo os preceptivos do Código Penal e da Lei n. 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vigentes na data dos fatos (29/01/2009):

"Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

"Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – (revogado)

Pena - reclusão, de um a quatro anos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 244-A. **Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:**

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º *Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.*

§ 2º *Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento".*

No Código Penal, a Lei n. 12.015, de 07/08/2009, introduziu o art. 218-B:

"Art. 218-B. Submeter, **induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º **Incorre nas mesmas penas:**

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo".

Insiste a impetrante que "a Lei 12.015/09 deixou de considerar como infração o delito previsto no art. 218".

Pelas razões que passo a alinhar, tenho que **não** lhe assiste razão.

02.01. A *quaestio* deve ser examinada à luz do "**princípio da continuidade normativo-típica**", a respeito do qual da doutrina e da jurisprudência colho as lições e os julgados que seguem:

"Pode ocorrer que determinado tipo penal incriminador seja expressamente revogado, mas seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por uma nova lei. Nesses casos, embora aparentemente tenha havido a abolição da figura típica, temos aquilo que se denomina de continuidade normativo-típica.

Não ocorrerá, portanto, a abolitio criminis, mas sim a permanência da conduta anteriormente incriminada, só que constante de outro tipo penal. A título de exemplo, podemos citar o que ocorreu com o revogado art. 12 da Lei nº 6.368/76, cujos elementos foram abrangidos pela atual figura típica constante do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Também podemos raciocinar com o revogado delito de atentado violento ao pudor, onde seus elementos migraram para a nova figura típica constante do art. 213 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009" (Rogério Greco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código penal comentado, Impetus, 2015, 9ª ed., fl. 16 – o destaque não consta do original).

"A abolitio criminis não se confunde com o princípio da continuidade normativo-típica.

A abolitio representa supressão formal e material da figura criminosa, expressando o desejo do legislador em não considerar determinada conduta como criminosa. É o que aconteceu com o crime de sedução, revogado, formal e materialmente, pela Lei nº 11.106/2005.

O princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa" (Rogério Sanches Cunha, *Manual de direito penal: parte geral*, Juspodivm, 2014, 2ª ed., fl. 109 – os destaques não constam do original).

"O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário" (HC 204.416/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012).

"A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora" (HC 106.155/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Enfatizo: o princípio da continuidade normativo-típica **"significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal"**.

02.02. Está inscrito na decisão impugnada – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 100/113):

"Consigno, no entanto, que não há respaldo legal para se entender que na hipótese tenha ocorrido o instituto da abolitio criminis.

É que, embora tenha havido significativa mudança na lei penal, no capítulo antes mencionado, as condutas imputadas aos réus não deixaram de se configurar em tipos penais, tendo apenas mudado os dispositivos em que antes eram previstos, bem como as penas.

A conduta ilícita atribuída ao réu J. B. C. se consubstancia no fato de ter ele mantido relações sexuais com uma adolescente de quinze anos de idade, mediante o pagamento em dinheiro, que evidencia exploração sexual. Atualmente esta conduta se amolda ao tipo penal descrito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, mas antes da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, a conduta já era típica, só que se amoldava, em tese, à descrição inserida no artigo 218, *caput*, ou no artigo 228, ambos do Código Penal. Não houve *abolitio criminis*, porque o legislador não deixou de prever como criminosa a conduta atribuída ao mencionado réu. É certo que poderá haver divergência quanto à tipificação, o que deverá ser examinado mais aprofundadamente em momento oportuno, mas não se pode afirmar a atipicidade na hipótese.

Também em relação à ré J. de C. M., não há que se reconhecer *abolitio criminis*, à medida que a sua conduta se encontrava descrita no artigo 218, *caput*, ou no artigo 228, do Código Penal e, atualmente, após a mudança legislativa, passou a se enquadrar no artigo 218-B do Código Penal. A tipificação exata, conforme já afirmado, será objeto de decisão no momento oportuno, mas os fatos estão claramente descritos na denúncia e eles, sem dúvida, se configuravam em infrações penais antes da Lei 12.015/2009 e continuam a configurá-las, após a lei.

O que o legislador pretendeu, ao meu sentir, foi considerar atípica a conduta daquele que mantém relação sexual com pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com a anuência desta. Isto porque na sociedade atual, muitos adolescentes acima de 14 anos já estão tendo vida sexual, até mesmo diante da banalização do sexo nos meios de comunicação. A violência, a grave ameaça, a fraude e a exploração sexual, contudo, hão de ser tomadas como condutas típicas quando associadas à prática de atos libidinosos, aliás, como sempre o foram, não tendo havido mudança substancial neste sentido, mas tão somente formal, eis que as descrições típicas apenas mudaram de lugar.

Obviamente que a majoração das penas não poderá alcançar situações fáticas anteriores, devendo prevalecer, portanto, as redações estabelecidas nos dispositivos em vigor antes da Lei 12.015/2009, com as sanções penais neles fixadas" (fls. 80/82 – os destaques não constam do original).

Também para o Subprocurador-Geral da República João Francisco Sobrinho, "***o fato típico previsto no caput do art. 218 do Código Penal (em sua redação revogada) não deixou de sê-lo com a nova Lei [n. 12.015/2009], mas, apenas, como bem assentou o v.aresto impugnado, 'acabou transmutando-se para outra parte do texto legislativo, aumentando a pena'.*** Tal singularidade não implica em atipicidade, mas, apenas e tão-somente, na manutenção da sanção corporal imposta na lei revogada, impossibilitando-se a adoção das reprimendas mais severas em obediência ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*" (fl. 131 – o destaque não consta do original).

Concordo com Suas Excelências.

Sobre o tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A corrupção de menores, nos termos do art. 218, na anterior redação do Código Penal, era antiquada e praticamente inadaptada à realidade. Por isso, já não era aplicada com frequência. Exigia-se a prática de ato de libidinagem com pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, ou a mera presença, terminando por corromper ou facilitar a corrupção da vítima. Ora, a prova de que um simples contato sexual teria a intensidade suficiente para viciar ou depravar o ofendido era extremamente rara. Por outro lado, muitos dos menores de 18 anos, que mantinham relações sexuais, atuavam no cenário da prostituição, logo, já estavam corrompidos, significando a total impossibilidade de configuração do tipo penal do art. 218 (antiga redação).

A Lei 12.015 trouxe novo formato, no art. 218-B, ao trato da questão delicada da vida sexual dos menores de 18 anos. Eliminou-se qualquer referência à expressão corrupção de menores. Passa-se a adotar a terminologia relativa à figura do vulnerável. Com isso, mais uma vez, torna-se clara a utilização do conceito de vulnerabilidade para diversos enfoques.

[...]

Quanto ao relacionamento sexual do vulnerável, está vedado quando a pessoa tiver menos que 14 anos (estupro de vulnerável), porém, somente está proibido para os que possuem menos de 18 anos quando envolver a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

[...]

Criou-se a figura típica apropriada (§ 2º, I) para punir a pessoa que tiver relação sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) com o menor de 18 anos e maior de 14 anos na situação descrita no caput, vale dizer, no contexto da prostituição" (Crimes contra a dignidade sexual, Revista dos Tribunais, 2012, 3ª ed., fls. 125/128 – os destaques não constam do original).

As condutas dos réus, caracterizam, em tese, os crimes previstos no caput e no inc. I do § 2º do art. 218-B do Código Penal, respectivamente, ou no art. 244-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não desconheço o entendimento desta Corte de que "o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, **diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal**" (REsp 1.361.521/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no REsp 1.334.507/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2015).

Todavia, os fatos narrados na denúncia estão compreendidos em um contexto de "exploração sexual" da adolescente. Vale dizer: dos seus termos infere-se que a conduta não foi ocasional.

03. Não havendo, no ato judicial impugnado, flagrante "ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso de poder" (CF, art. 5º, LXVIII), não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.707 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10069110016602 69090250205

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: J DE O M
PACIENTE	: J B C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.707 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10069110016602 69090250205

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: J DE O M
PACIENTE	: J B C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 08/09/2015."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.707 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10069110016602 69090250205

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: J DE O M
PACIENTE	: J B C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer".

Aguardam os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.707 - MG (2012/0085922-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pedi vista dos autos para melhor examinar a **quaestio**.

Segundo narra a denúncia, J. B. C., manteve relações sexuais com vítima de quinze anos de idade, por duas vezes, mediante pagamento, e tentou uma terceira, que não se realizou em razão de intervenção policial. Consta da exordial, ainda, que os encontros foram intermediados pela outra denunciada, J. de O. M., que costumava propor à jovem, com frequência, esse tipo de "programa". Assim, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 218, c/c art. 226, I, por duas vezes, e art. 218, c/c art. 226, I, na forma do art. 14, II, todos do CP.

Busca-se, no presente **mandamus**, o trancamento da ação penal, ao argumento de que *"a Lei 12.015/09 deixou de considerar como infração o delito previsto no art. 218, bem como o fez com relação à causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso 1, ambos do Código Penal"* (fl. 3).

O eminente Ministro Relator não conheceu do **writ**.

Entretanto, o exame dos fundamentos deduzidos na petição inicial formulada pela Defensoria Pública de Minas Gerais, leva-me a crer ser necessário divergir, em parte, do voto proferido pelo Relator.

Com relação à denunciada J. de O. M., o acompanho, pois entendo, na linha do voto proferido, que a conduta a ela atribuída é típica, na medida em que, aparentemente, segundo detalha a acusação, submetia adolescente à prostituição, nos termos do disposto no **art. 244-A do ECA** (reproduzido no art. 218-B, do CP, inserido pela Lei nº 12.015/09) em relação aos quais observou-se uma **continuidade normativo-típica** no que tange à conduta prevista no **caput** dos referidos dispositivos legais.

Destaque-se, a propósito, que o fato da proemial classificar a conduta como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserta em tipo diverso (**art. 218 do CP**), não infirma a conclusão aqui alcançada, porquanto o réu se defende dos fatos articulados na denúncia, pouco importando a qualificação jurídica atribuída, que poderá, se necessário, ser ajustada mediante aplicação da regra disposta no art. 383 do CPP.

Contudo, por outro lado, tenho que a conduta atribuída ao denunciado J. B. C., revela-se, de plano, **atípica**, na linha da jurisprudência firmada nesta Corte.

Trata-se, neste caso, da figura do denominado **cliente ocasional**, que se relaciona sexualmente com menor de 18 anos, submetida, por outrem, à prostituição. Tal conduta, não abarcada pelo referido art. 244-A do ECA (v.g.: RHC n. 37.606/MT, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 5/8/2015 e REsp n. 820.018/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 15/6/2009), tornou-se típica somente a partir da vigência da Lei 12.015/09 (art. 218-B, § 2º, I, CP), que é posterior ao fato narrado, e, portanto, **não pode retroagir** (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Insta consignar que o fato de ter mantido relação com a vítima por mais de uma vez não desnatura sua condição de cliente, pois, da mesma forma, com sua ação, **não submeteu adolescente à prostituição**. A propósito, conforme já decidiu esta Corte, ao examinar o mencionado delito: "*O núcleo do tipo em questão é representado pelo verbo submeter, que significa dominar, subjugar, sujeitar, subordinar alguém a alguma ação, fazendo pressupor a existência de uma relação de domínio sobre a vítima*" (REsp n. 1.361.521/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/6/2014).

Portanto, aquele que pratica o ato sexual com a adolescente mediante pagamento, mas não a mantém nesta condição para obter vantagem, não pode ser considerado o sujeito ativo do referido crime. É que "*exige a norma submissão à prostituição ou ato de "exploração sexual" por outrem, isto é, terceira pessoa que objetiva tirar vantagem do ato sexual*" (REsp n. 1.102.413/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 23/8/2012) (grifos aditados).

Por outro lado, com relação ao tipo inserto no art. 218 do CP, ao qual faz referência a denúncia, "*após a edição da Lei n. 12.015/2009, a conduta de corrupção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexual de maiores de 14 anos e menores de 18 anos deixou de ser considerada típica, devendo ser reconhecida a abolitio criminis" (REsp n. 981.837/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 5/5/2014).

Ante o exposto, divirjo parcialmente do eminente Relator para não conhecer da ordem, mas, contudo, conceder **habeas corpus** de ofício, tão somente em favor do denunciado J. B. C., para determinar o trancamento da ação penal contra ele instaurada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085922-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.707 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10069110016602 69090250205

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J DE O M
PACIENTE : J B C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas (art. 162, § 2º do RISTJ).